



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.912927/2012-66</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-004.040 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de novembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | TOTVS RIO SOFTWARE LTDA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITES DA LIDE.

O não conhecimento da manifestação de inconformidade pelo colegiado recorrido, impede o conhecimento em sede de recurso voluntários das demais ainda não apreciadas pela instância *a quo*.

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANAR DEFEITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Constatada irregularidade na representação processual do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 129, é obrigatória a intimação do contribuinte para sanar o defeito antes da análise do conhecimento do recurso administrativo. Sendo válida a intimação, a falta de regularização da representação impede o conhecimento da defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange ao item “Da nulidade da intimação, via postal, para regularização processual e do necessário conhecimento da manifestação de inconformidade”, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de compensação em que a Recorrente TOTVS RIO SOFTWARE LTDA efetuou compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Retido na Fonte, por meio de PER/DECOMP registrado sob o nº 02955.87234.071111.1.7.02-4286, referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 203.229,13.

Em Despacho Decisório (fl.38), a compensação presente no Per/DECOMP acima mencionada não foi homologada e o direito creditório não foi reconhecido.

A Recorrente teve ciência (fl. 184) do Despacho Decisório em 13/07/2012, e apresentou Manifestação de inconformidade em 14/08/2012 (fls. 47/51).

Os membros da 8ª Turma da DRJ/RJO, por meio do acórdão nº 12-114.378, por unanimidade de votos, **não conheceram da manifestação de inconformidade apresentada, em decorrência de irregularidade na representação processual**. Foi esclarecido que ao caso foi aplicada a inteligência da Súmula CARF nº 129 (“Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo”), entretanto verificou-se que, mesmo após intimada a regularizar a representação processual, nenhuma resposta foi apresentada pelo contribuinte (vide fls. 187/193).

A interessada foi cientificada da decisão acima em 27/08/2020 (fl. 209), e apresentou Recurso Voluntário em 28/09/2020 (fls. 212/224) com os seguintes argumentos:

- aduz a Recorrente que a intimação para regularização da representação não foi realizada em seu endereço correto à época,
- conforme se verifica dos autos, a intimação pela via postal foi entregue no dia 02/05/2014, conforme “AR” juntado às fls. 191, em seu suposto endereço à época, na Praia do Flamengo, nº 200, 16º andar, sala 1601, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 22210-030.
- referida intimação padece de flagrante vício de nulidade, uma vez que realizada em endereço diverso da Recorrente à época, que já havia alterado

o endereço de sua sede para a Rua Visconde de Inhaúma, 83, 11º e 12º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20091-007.

- o novo endereço já constava no Cadastro Nacional perante a Receita Federal, e ainda assim, a intimação foi realizada em seu antigo endereço.
- **Inquestionável a nulidade da intimação para regularização processual da Recorrente e consequentemente de todos os atos processuais posteriores, razão pela qual requer seja reformado o acórdão recorrido, de modo que seja conhecida a manifestação de inconformidade apresentada, sob pena de violação ao artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 129.**
- Quanto ao mérito, expõe a Recorrente que, quando da transmissão do PER/DCOMP nº 11625.36656.080414.1.3.02-9004, a Recorrente, por um lapso, deixou de indicar todas as parcelas que compuseram o crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2010 (AC 2009), especialmente os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ realizados, que perfazem o montante de R\$ 354.121,67, conforme devidamente comprovado mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de arrecadação (DARF), às fls. 177.
- Aduz que a indicação de retenções em valor suficiente à compensação constava em época própria na competente DIPJ (fls. 78 – Ficha 12A), como se observa no corpo do Despacho Decisório, às fls. 38, que indicou a divergência do valor do saldo negativo disponível, e houve por bem adotar o menor valor encontrado.
- Argumenta que considerado os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ efetivamente realizados, somados às retenções na fonte sofridas pela Recorrente no ano calendário de 2009 no valor de R\$ 426.322,91 – estas já reconhecidas pelo Despacho Decisório –, considerando o IRPJ devido de R\$ 577.215,14, conclui-se de modo irrefutável pela existência e legitimidade do crédito de saldo negativo informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 203.229,13.
- Afirma que o mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP, assim como eventuais erros de preenchimento de obrigações acessórias, não se sobrepõem à realidade dos fatos incontestáveis, é dizer, deflui-se dos comprovantes de recolhimentos (DARF) de estimativas mensais de IRPJ do AC 2009 (fls. 177) a efetiva existência de crédito indicado pela Recorrente e utilizado para extinguir a integralidade dos débitos atinentes às compensações declaradas.
- Salaria a Recorrente que sua escrituração contábil e declarações tributárias atinentes a obrigações acessórias estão conformes e convergentes com as informações e documentos ora apresentados, que por sua vez alinham-se às informações inseridas no pertinente PER/DCOMP, excetuando-se tão

somente a omissão neste documento em relação aos pagamentos de estimativas mensais de IRPJ.

- Afirma ainda que, ainda que se venha a detectar algum equívoco em relação às obrigações acessórias pela própria Recorrente, o que se admite apenas a título argumentativo, certamente que mero erro formal eventual quando do preenchimento do PER/DCOMP ou outra declaração conexa não poderá ser um óbice ao direito creditório. Por óbvio, tal circunstância não afasta a existência do crédito da Recorrente, devidamente utilizado para extinguir o débito objeto da presente lide, ainda exigido pela Receita Federal do Brasil.
- Sustenta que é de se observar que o ato administrativo de análise e homologação das declarações de compensação tem tão somente o fito de conferir a regularidade da operação, considerando que ela é realizada integralmente pelo contribuinte, que opera a extinção de débitos fiscais ao apontar direito de crédito em montante idêntico ao débito que possui perante a Fazenda Pública.
- Expõe que negativa ao direito creditório meramente na existência de divergências nas obrigações acessórias não se sustenta em face do atual estágio da jurisprudência pátria, que, com lucidez, vem afastando a forma para dar espaço ao conteúdo, postura condigna com a atuação da Administração Pública.
- Afirma que, com base nos princípios da verdade material e da eficiência que a Administração Tributária Federal é autorizada a realizar a compensação entre os débitos confessados pelo contribuinte e os créditos que este possui perante a Administração.
- Aduz que o procedimento administrativo criado pela RFB para a compensação de créditos mútuos deve instrumentalizar os direitos fixados pelo legislador, e não criar obstáculos para o seu exercício, de modo que devem ser otimizados os procedimentos de reconhecimento de crédito e extinção de débitos tributários.
- Afirma ainda que, deverão de ser analisados os elementos apresentados, a fim de se identificar os fatos como verdadeiramente ocorridos, e, comprovada a realização de pagamentos de estimativa mensal de IRPJ, haverá de ser reconhecido como incontestado o direito de crédito da Recorrente, nos termos em que comprovados, e irrefutável o seu direito em promover as compensações nos moldes em que declaradas.
- requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão da seguinte forma: **a)** seja reconhecida a nulidade da intimação da Recorrente para regularização de sua representação processual, uma vez que realizada em endereço diverso de seu domicílio fiscal a época, de modo que seja reconhecida, por conseguinte, a nulidade

de todos os atos processuais posteriores, para o necessário conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada; **b)** em decorrência do pedido supra, seja analisado o mérito do presente recurso, para reconhecimento integral do crédito pleiteado, homologando, por consequência, a extinção integral por compensação dos débitos vinculados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, entretanto **deve ser conhecido apenas parcialmente**.

Como exposto o acórdão recorrido deixou de conhecer da Manifestação de Inconformidade haja vista constatação de irregularidade na representação processual e neste caso os efeitos do não conhecimento são os mesmos aplicados aos casos de intempestividade da defesa, ou seja, sem impugnação ou manifestação de inconformidade válidas não há formação de contencioso administrativo.

Neste cenário, a única matéria passível de apreciação pelo Colegiado é a alegação de nulidade da intimação referente a determinação de regularização da representação processual, não havendo espaço para análise das matérias ainda não debatidas pela instância *a quo*.

Pelo exposto conheço em parte do recurso, apenas no que tange ao item **“Da nulidade da intimação, via postal, para regularização processual e do necessário conhecimento da manifestação de inconformidade”**.

### Da Preliminar

Como exposto, o contribuinte apresentou o PER/DECOMP registrado sob o nº 02955.87234.071111.1.7.02-4286 - referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, por meio do qual tem como objetivo utilizar saldo negativo apurado de R\$ 203.229,13 para compensação com os créditos tributários apurados no período.

Ocorre que o Despacho Decisório de fls. 38/46, embora tenha reconhecido a existência de valor de imposto retido na fonte, entendeu pela não comprovação dos pagamentos das parcelas de IRPJ levando, consequentemente, a não reconhecimento do saldo negativo e homologação da compensação.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que deixou de ser conhecida pela Delegacia de Julgamento haja vista a irregularidade formal dos instrumentos de representação. **Vale destacar que em cumprimento à Súmula CARF nº 129, o Contribuinte foi devidamente intimado para regularizar o vício, entretanto não o fez.** E aqui nasce a lide do presente recurso.

Segundo apontado pelo Contribuinte a intimação para regularização da representação processual foi enviada para endereço que já não era utilizado pela empresa na época. Foi esclarecido pelo recurso:

15. Conforme se verifica dos autos, a intimação da Recorrente pela via postal foi entregue no dia **02/05/2014**, conforme “AR” juntado às fls. 191, em seu suposto endereço à época, na **Praia do Flamengo, nº 200, 16º andar, sala 1601, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 22210-030**, confira-se:

16. Ocorre que referida intimação padece de flagrante vício de nulidade, uma vez que realizada em **endereço diverso da Recorrente à época**, que já havia alterado o endereço de sua sede para a **Rua Visconde de Inhaúma, 83, 11º e 12º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20091-007**, conforme facilmente já se comprovava pelo seu Cartão CNPJ:

|                                         |                                               |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|
| NÚMERO DO CNPJ<br>02.497.398/0001-49    | DATA DA BAIXA<br>02/09/2019                   |
| DADOS DO CONTRIBUINTE                   |                                               |
| NOME EMPRESARIAL<br>TOTVS SERVICOS LTDA |                                               |
| ENDEREÇO                                |                                               |
| LOGRADOURO<br>R VISCONDE DE INHAUMA     | NÚMERO<br>83                                  |
| COMPLEMENTO<br>ANDAR: 12 E 11;          | BAIRRO OU DISTRITO<br>CENTRO                  |
| MUNICÍPIO<br>RIO DE JANEIRO             | UF<br>RJ                                      |
|                                         | CEP<br>20.091-007                             |
|                                         | TELEFONE<br>(11) 2103-9450/<br>(11) 2103-9467 |

Em que pese o esforço, entendo que o **Contribuinte não conseguiu comprovar que de fato o endereço utilizado para intimação já não era mais o local da sua sede**, isso porque a prova trazida aos autos se limita à Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 227) cuja parte da imagem foi acima destacada, e nela não consta qualquer informação acerca de quando teria ocorrido a mudança de endereço. O que temos no referido documento é a informação de que a empresa foi baixada em 02.09.2019 (05 anos após a intimação que se deu em 02/05/2014) e que nesta data o endereço seria Rua Visconde Inhaúma, andares 12 e 11, Centro – Rio de Janeiro.

A informação é ratificada pelo extrato de fls. 199:

T34227WI DATA: 13/03/2020 PAG.: 1 / 1 USUARIO: MARIA HELENA  
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF  
CNPJ: 02.497.398/0001-49 (MATRIZ) Fl. 199  
PREP.: NIRE: 33205998523  
CPF RESP.: 174.189.288-07 QUALIF.: ADMINISTRADOR  
N.E.: TOTVS SERVICOS LTDA  
NOME FANTASIA:  
DT ABERTURA: 04/05/1998(05/1998) DT PRIM. ESTAB.: 04/05/1998  
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORACAO  
DATA DA SITUAÇÃO : 02/09/2019(09/2019) PROC. INSCR. OFICIO:  
DT PUBLIC: PROC: ATO:  
END.: R VISCONDE DE INHAUMA 83 ANDAR: 12 E 11;

O fato de o endereço constante do cadastro na data da baixa da empresa ser diverso, não comprova o erro da intimação ocorrida no passado. Portanto, não há elementos capazes de atribuírem certeza a informação sobre o suposto erro de logradouro, requisito essencial para caracterizar a nulidade da intimação a qual, repita-se, ocorreu em 02/05/2014.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

#### Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**